



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.662 - DF (2015/0098387-3)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : FRANCISCO NELSON DE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA**  
**MOISES JOSE MARQUES**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

1. Não há como se analisar tese recursal que demande o exame de legislação local (Lei Distrital n. 786/94 e o Decreto n. 16.990/95), ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.662 - DF (2015/0098387-3)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de pedido de reconsideração manifestado pelo Distrito Federal contra decisão que, nos termos da Súmula 280/STF, negou seguimento ao recurso especial.

Alega o requerente que a questão controversa, prescrição e aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é prescindível do exame da legislação local, de modo que não incidiria o óbice da Súmula 280/STF.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.662 - DF (2015/0098387-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental para manter, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. RENÚNCIA A EVENTUAIS VALORES EXCEDENTES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (SÚMULA 85 DO STJ). BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO (LEI 786/94). SUSPENSÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CARÊNCIA DE RECURSOS POR FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. CABÍVEL NAS LIDES AJUIZADAS APÓS A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, quando há nos autos renúncia de eventuais valores excedentes a 40 (quarenta) salários-mínimos.

2. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando falar-se em negação do próprio direito, quando instituído por Lei Distrital (786 de 7/11/1994) vigente, restabelecida e confirmada por norma de igual hierarquia (Lei 2.944 de 17/4/2002).

3. O Decreto n. 16.990 de 7/12/1995, ao suspender o pagamento do benefício de alimentação aos servidores públicos do Distrito Federal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendeu direito desses funcionários à percepção de vantagem legal, uma vez que a Lei 786 de 7/11/1994 estava em plena vigência.

4. A falta de recursos não retira dos servidores o direito de receber o benefício alimentação, nem o dever de o Poder Executivo providenciar a inclusão das verbas necessárias, pois é este o órgão competente para enviar à Câmara Legislativa a proposta de lei anual de orçamento público.

5. O percentual a ser fixado para os juros legais moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública deve ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, havendo norma expressa nesse sentido, constante no artigo 1º-F, da Lei Federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997 (alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

6. A nova redação conferida ao artigo 1º-F, pela Lei 11.960/09, só se aplica às ações ajuizadas após a vigência dessa lei.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida (e-STJ, fls. 99/100).

O recorrente alega a existência de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, além de dissídio jurisprudencial.

Nessa esteira, sustenta que houve prescrição do próprio fundo de direito, não sendo o caso de prestação de trato sucessivo.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 162/163), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Para verificar eventual violação de dispositivos do Decreto n. 20.910/1932, haja vista o aresto não ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar norma de direito local, no caso, a Lei Distrital n. 786/94 e o Decreto n. 16.990/95, o que se demonstra impróprio na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrente, policial militar, concluindo, assim,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/9/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.575/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/4/2014)

De outra parte, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o interessado apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e na constante do aresto impugnado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, se não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se aplicar ao caso o princípio da insignificância, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.265.362/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/6/2013)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0098387-3

**RCD no**  
**REsp 1.527.662 / DF**

Números Origem: 01263277920048070001 1263277920048070001 20040111263275 20040111263275RES

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO NELSON DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA  
MOISES JOSE MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : FRANCISCO NELSON DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA  
MOISES JOSE MARQUES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.